



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 06 (*seis*) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 1ª (*primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/4838/17, 1/3843/16, 1/3094/18, 1/3121/15, 1/616/20 – Relator: Cons. Abílio Francisco de Lima; 1/6323/18, 1/2430/19 – Relator: Cons. Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/2431/19, 1/1186/19, 1/1709/18, 1/1721/19, 1/315/21 – Relator: Cons. Robério Fontenele de Carvalho; 1/1/1719/19 – Relator: Cons. Alexandre Brenand da Silva; 1/4115/18, 1/1842/19 – Relator: Cons. André Carvalho Alves; 1/1720/19 – Relatora: Cons. Luana Barbosa Soares; 1/2626/19, 1/4074/17, 1/4291/18, 2/21/19, 1/3647/18, 1/4786/17, 1/1718/19, 1/319/21 – Relatora: Cons. Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/316/21 – Relator: Cons. Cláudio Célio de Araújo Lopes; 1/1670/14, 1/739/13, 1/3301/19 – Relator: Cons. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/2625/19, 1/5541/18 – Relator: Cons. Renan Cavalcante Araújo; 1/1184/19, 1/384/20, 1/4300/18, 1/6209/17 – Relator: Cons. Rafael Pereira de Souza. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/5972/2018 – Auto de Infração: 1/201811421. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: NATURA COSMÉTICOS S/A. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a **nulidade formal** proferida em 1ª Instância, sob o fundamento de impedimento da autoridade autuante em razão da extrapolção do prazo para conclusão da fiscalização, atestado pela diligência realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, onde ficou constatado que o Termo de Início postado com AR (Aviso de Recebimento) nº JS946716410BR teve ciência no dia 19 de janeiro de 2018. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Raphael Okano P. de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/5971/2018 – Auto de Infração: 1/201811404. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: NATURA COSMÉTICOS S/A. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a **nulidade formal** proferida em 1ª Instância, sob o fundamento de impedimento da autoridade autuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização, atestado pela diligência realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, onde ficou constatado que o Termo de Início postado com AR (Aviso de Recebimento) nº JS946716410BR teve ciência no dia 19 de janeiro de 2018. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Raphael Okano P. de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/5973/2018 – Auto de Infração: 1/201811410 Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: NATURA COSMÉTICOS S/A. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para não acatar a nulidade declarada em 1ª Instância e com base no § 9º, art. 91, da Lei nº 18.185/2022, decidir pela **extinção** processual, em razão da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. O Conselheiro Henrique José Leal Jereissati fundamentou seu voto no art. 173, I, do CTN. Os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele de Carvalho, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, embora reconheçam que a extinção ocorreu também pelo art. 173, I, do CTN, fundamentaram seus votos no art. 150, § 4º, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Raphael Okano P. de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/5965/2018 – Auto de Infração: 1/201811435. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: NATURA COSMÉTICOS S/A. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a **nulidade formal** proferida em 1ª Instância, sob o fundamento de impedimento da autoridade autuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização, atestado pela diligência constante nos processos referentes aos autos de infração 201811421 e 201811404, realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, onde ficou constatado que o Termo de Início postado com AR (Aviso de Recebimento) nº JS946716410BR teve ciência no dia 19 de janeiro de 2018. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Raphael Okano P. de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/5966/2018 – Auto de Infração: 1/201811450. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: NATURA COSMÉTICOS S/A. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a **nulidade formal** proferida em 1ª Instância, sob o fundamento de impedimento da autoridade autuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização, atestado pela diligência constante nos processos referentes aos autos de infração 201811421 e 201811404, realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, onde ficou constatado que o Termo de Início postado com AR (Aviso de Recebimento) nº JS946716410BR teve ciência no dia 19 de janeiro de 2018. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Raphael Okano P. de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/5968/2018 – Auto de Infração: 1/201811891. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: NATURA COSMÉTICOS S/A. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário,

negar-lhe provimento, para manter a **nulidade formal** proferida em 1ª Instância, sob o fundamento de impedimento da autoridade autuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização, atestado pela diligência constante nos processos referentes aos autos de infração 201811421 e 201811404, realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, onde ficou constatado que o Termo de Início postado com AR (Aviso de Recebimento) nº JS946716410BR teve ciência no dia 19 de janeiro de 2018. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Raphael Okano P. de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/5967/2018 – Auto de Infração: 1/201812173. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: NATURA COSMÉTICOS S/A. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a **nulidade formal** proferida em 1ª Instância, sob o fundamento de impedimento da autoridade autuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização, atestado pela diligência constante nos processos referentes aos autos de infração 201811421 e 201811404, realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, onde ficou constatado que o Termo de Início postado com AR (Aviso de Recebimento) nº JS946716410BR teve ciência no dia 19 de janeiro de 2018. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Raphael Okano P. de Oliveira. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 07 de fevereiro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.02.14 10:15:47 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.02.14 11:53:50 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 07 (*sete*) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 2ª (*segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Em seguida, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/501/2020 – Auto de Infração: 1/201919212. Recorrente: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Após o relato do processo e manifestação do representante legal da Recorrente, a Sra. Presidente, com fundamento no art. **sobrestou** o julgamento do processo, a fim de possibilitar ao Relator e demais membros da Câmara a análise da documentação apresentada pelo contribuinte por ocasião da sessão, contendo CD com junções do levantamento de estoque, nos termos do art.14 da Portaria nº 463/2022 (Regimento Interno do CRT).Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulman de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/504/2020 – Auto de Infração: 1/201919226. Recorrente: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal em razão de bis in idem, considerando que a infração apontada no presente auto de infração está contemplada no Auto de Infração nº 201919212, uma vez que as duas peças acusatórias tratam da mesma matéria, mesmo período e mesma penalidade, inclusive levantamento fiscal com os mesmos produtos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulman de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/503/2020 – Auto de Infração: 1/201919231. Recorrente: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que não foi apresentada provas capaz de ensejar dúvidas no levantamento, conforme disposto no art. 83, inciso II, da Lei nº 18.185/2022. **2. No mérito**, por

unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a devolução ou troca das mercadorias. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulman de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/2438/2013 – Auto de Infração: 1/201309103. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a arguição de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a maio de 2008, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Foi acatada por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que foi contrário à decadência, com base no art. 173, I, do CTN. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do laudo pericial de fls. 1.556 a 1.559. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da autuada, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **Processo de Recurso nº 1/2164/2012 – Auto de Infração: 1/201205155. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e NUTRON ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, e por voto de desempate da Presidente, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do laudo pericial. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, relator originário, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho que votaram pela parcial procedência excluindo do quantum apontado no laudo pericial as despesas de frete no valor de R\$ 6.640,00, por considerar que documentos do autoatendimento do Banco do Brasil e “controle interno” da empresa são suficientes para comprovação do pagamento do frete. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que ficou designada para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 08 de fevereiro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.02.14 10:19:19 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.02.14 11:54:22 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8h 30min. (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 3ª (terceira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Foi anunciado para aprovação, o Despacho referente ao processo 1/510/2020 – Relator: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo. Não havendo sugestões de alteração, o Despacho anunciado foi aprovado. Em seguida, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3157/2014 – Auto de Infração: 1/201407491. Recorrente: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA (TIM S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de julho de 2017: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte, sob a alegação de inexistência dos requisitos mínimos a atestar a materialidade da infração** – Afastada por voto de desempate da Presidência, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, constante às fls. 291 dos autos. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Anneline Magalhães Torres e Agatha Louise Borges Macedo. **Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Além disso, a cobrança da multa está adequada à infração, nos termos da legislação estadual. **Ato contínuo, a 2ª Câmara de Julgamento, acatando por unanimidade de votos a sugestão do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**, converteu o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se atenda aos seguintes quesitos: 1. Averiguar se, de fato, a diferença entre a receita contábil e fiscal no período fiscalizado, se deve à inclusão dos descontos incondicionados e das receitas de coparticipação na receita contábil, como alega a recorrente; 2. Verificar se nos documentos fiscais emitidos pela empresa autuada já constam os descontos concedidos aos seus clientes; 3. Averiguar nos livros contábeis como são feitos os lançamentos das referidas prestações de serviço e qual o tratamento fiscal dado aos descontos concedidos; 4. Verificar como tais descontos figuram na demonstração do Resultado do Exercício, isto é, se são tratados como descontos incondicionais; 5. Averiguar nos contratos de adesão para prestação de serviços de telecomunicação que subsidiaram o lançamento fiscal em questão, a existência de condições para a concessão do desconto no preço do serviço, especificando-as. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da**

recorrente, Dr. Victor Barcelos Borges Malburg.” **Retornando à pauta nesta data (08/02/2023)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo, conforme Laudo Pericial de fls. 320 a 389 dos autos. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da PGE. **Quanto a penalidade**, resolve por maioria de votos, aplicar o art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que ficou designado para lavrar a Resolução. Vencidos os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Henrique José Leal Jereissati que se pronunciaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Túlio Gustavo Teixeira Souza. **Processo de Recurso nº 1/201/2020 – Auto de Infração: 1/201918614. Recorrente: MAJELA HOSPITALAR LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, por ausência de clareza e fundamentação** – Afastada, por maioria de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta e expôs as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão, não se vislumbrando qualquer prejuízo a ampla defesa da recorrente, uma vez que a decisão foi fundamentada. Vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo e Robério Fontenele de Carvalho que acataram a preliminar arguida por entender que o julgador não enfrentou a questão específica da nota fiscal nº1438022. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por carência de motivação da autuação sob a alegação de existência de vícios na instrução e demonstração do cometimento da infração** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada que tem fundamento no do art. 92, caput, da Lei nº 12.670/96, e constam nos autos elementos suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial, ressalte-se, ainda, que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Afastado por maioria de votos, com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei nº 18.185/2022, e considerando que o agente do fisco utilizou o inventário e os dados constantes da EFD do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo e Robério Fontenele de Carvalho, que acataram o pedido da parte. **4. Quanto a alegação de multa confiscatória** – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **5. Quanto ao questionamento sobre multa isolada** – afastado por unanimidade de votos considerando que para infração em questão existe penalidade específica, não podendo o julgador administrativo afastar a aplicação de norma, conforme art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente** mantendo a mesma penalidade indicada no auto de infração, afastando o reenquadramento da penalidade suscitado pela recorrente. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima. **Processo de Recurso nº 1/204/2020 – Auto de Infração: 1/201918619. Recorrente: MAJELA HOSPITALAR LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, por ausência de clareza e fundamentação** – Afastada, por maioria de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta e expôs as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão, não se vislumbrando qualquer prejuízo a ampla defesa da recorrente,

uma vez que a decisão foi fundamentada. Vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo e Robério Fontenele de Carvalho que acataram a preliminar arguida por entender que o julgador não enfrentou a questão específica da nota fiscal nº 88842. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por carência de motivação da autuação sob a alegação de existência de vícios na instrução e demonstração do cometimento da infração** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada que tem fundamento no do art. 92, caput, da Lei nº 12.670/96, e constam nos autos elementos suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial, ressalte-se, ainda, que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Afastado por maioria de votos, com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei nº 18.185/2022, e considerando que o agente do fisco utilizou o inventário e os dados constantes da EFD do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo e Robério Fontenele de Carvalho, que acataram o pedido da parte. **4. Quanto a alegação de multa confiscatória** – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **5. Quanto ao questionamento sobre multa isolada** – afastado por unanimidade de votos considerando que para infração em questão existe penalidade específica, não podendo o julgador administrativo afastar a aplicação de norma, conforme art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente** mantendo a mesma penalidade indicada no auto de infração, afastando o reenquadramento da penalidade suscitado pela recorrente. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima. Processo de Recurso nº 1/202/2020 – Auto de Infração: 1/201918616. Recorrente: MAJELA HOSPITALAR LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: 1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, por ausência de clareza e fundamentação** – Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta e expôs as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão, não se vislumbrando qualquer prejuízo a ampla defesa da recorrente, uma vez que a decisão foi fundamentada. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por carência de motivação da autuação sob a alegação de existência de vícios na instrução e demonstração do cometimento da infração** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada que tem fundamento no art. 92, caput, da Lei nº 12.670/96, e constam nos autos elementos suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial, ressalte-se, ainda, que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei nº 18.185/2022, e considerando que o agente do fisco utilizou o inventário e os dados constantes da EFD do contribuinte. **4. Quanto a alegação de multa confiscatória** – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **5. Com relação ao questionamento sobre multa isolada** – afastado por unanimidade de votos considerando que para infração em questão existe penalidade específica, não podendo o julgador administrativo afastar a aplicação de norma conforme art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente** a acusação fiscal, mantendo a mesma penalidade indicada no auto de infração, e afastando o reenquadramento da penalidade suscitado pela recorrente. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima. **Processo de Recurso nº 1/203/2020 – Auto de Infração: 1/201918613. Recorrente: MAJELA HOSPITALAR LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: 1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância,**

por ausência de clareza e fundamentação – Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta e expôs as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão, não se vislumbrando qualquer prejuízo a ampla defesa da recorrente, uma vez que a decisão foi fundamentada. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por carência de motivação da autuação sob a alegação de existência de vícios na instrução e demonstração do cometimento da infração** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada que tem fundamento no art. 92, caput, da Lei nº 12.670/96, e constam nos autos elementos suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial, ressalte-se, ainda, que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei nº 18.185/2022, e considerando que o agente do fisco utilizou o inventário e os dados constantes da EFD do contribuinte. **4. Quanto a alegação de multa confiscatória** – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **5. Com relação ao questionamento sobre multa isolada** – afastada por unanimidade de votos considerando que para infração em questão existe penalidade específica, não podendo o julgador administrativo afastar a aplicação de norma, conforme art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar procedente mantendo a mesma penalidade indicada no auto de infração. Afasta-se, ainda, o pedido de reenquadramento da penalidade suscitado pela recorrente e a alegação de existência de “bis in idem” do pagamento efetuado por substituição tributária. Na infração de omissão de entradas não houve comprovação do pagamento ST. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima. **Assuntos Gerais:** A Sra. Presidente, com a aquiescência unânime dos demais membros da Câmara, determinou que fosse consignado em ata, elogio ao Perito Carlos Raimundo Rebouças Gondim pela competência e eficácia do trabalho realizado no Processo 1/3157/2012, AI: 1/201407491 (Intelig Telecomunicações Ltda), contribuindo efetivamente para a decisão tomada por esta Câmara. O representante da Recorrente, Dr. Túlio Gustavo Teixeira Souza, que acompanhou o trabalho pericial e a Relatora do processo, Dra. Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, destacaram ainda, as qualidades técnicas, competência, ética e comprometimento do Dr. Carlos Gondim. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 09 de fevereiro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital
por MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.02.14 10:33:49
-03'00'
Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.02.14 11:55:00 -03'00'
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 09 (*nove*) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 4ª (*quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação a resolução e Despacho, anteriormente disponibilizados para apreciação, relativos aos seguintes processos: 1/2605/15, 1/4113/18 – Relator: Henrique José Leal Jereissati. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução e Despacho anunciados foram aprovados. Em seguida, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3584/2013 – Auto de Infração: 1/201313783. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e TELEMAR NORTE LESTE S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para converter o curso do processo em realização de perícia, com o seguinte objetivo: **1.** Inclusão dos valores, no numerador do coeficiente de creditamento das saídas tributadas, as receitas decorrentes de cessão onerosa de meios de rede (interconexão e EILD). Decisão por maioria de votos e em desacordo com a manifestação do representante da PGE, sendo voto vencido o do Conselheiro Henrique José Leal Jereissati. **2.** Excluir do denominador do coeficiente de creditamento, as operações que acobertem simples deslocamentos físicos, não representem transferência de titularidade ou se relacionem com a atividade-fim da empresa (CFOP's: 5552, 5908, 5910, 5915, 5949, 6552, 6908, 6910, 6915 e 6946). Fica consignado que a câmara rejeitou a exclusão do CFOP 5557, por entender que ocorre transferência de propriedade, considerando o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação do representante da PGE. **3.** Considerar o saldo acumulado referente a dezembro de 2008, que consta no Auto de Infração 201111883-2. **4.** Fazer as inclusões e exclusões acima mencionadas, a partir do laudo pericial já constante dos autos. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite. **Processo de Recurso nº 1/3309/2011 – Auto de Infração: 1/201110007. Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Considerando o Despacho nº 77/2022, de fl. 549 dos autos, da lavra do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, Dr. Victor Hugo de Cabral Moraes Júnior, que ao examinar o Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte e as peças que compõem o processo em epígrafe, mais especificamente o teor da Resolução Recorrida de nº 156/2018 (fls. 465) e da Corrigenda acostada às fls. 474, detectou algumas inconsistências e, com esteio na Portaria 145/2017, chamou o feito à ordem e encaminhou o presente processo a esta Câmara para que se analisem

os cálculos e verifique a correta discriminação dos valores do crédito tributário identificando a base de cálculo, o ICMS e a multa devidos. Desta forma, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após reexame dos autos e considerando o disposto no Despacho do Presidente do Conat, fl. 549, resolve aprovar o novo Demonstrativo do Crédito Tributário com os cálculos retificados, apresentado pela Conselheira Relatora. Ressalte-se que fica mantida a decisão de **parcial procedência** consignada na Resolução nº 156/2018 (fls. 465), tornando sem efeitos os demonstrativos constantes as fls. 468 e 475/476 dos autos. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Valdir Ximenes Neto.

Processo de Recurso nº 1/635/2020 – Auto de Infração: 1/202001275. Recorrente: VIBRA ENERGIA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Após o relato e por ocasião dos debates, a Sra. Presidente concedeu **vista** dos autos ao Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, nos termos dos . Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, a Dra. Larissa Kacia Freitas de Paiva Pedrosa.

Processo de Recurso nº 1/1855/2019 – Auto de Infração: 1/201820711. Recorrente: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar o pedido de perícia feito pela parte, com base no art. 87, § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento do recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso nº 1/2119/2019 – Auto de Infração: 2/201818975. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CENTRAL EÓLICA VOLTA DO RIO S/A. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a **nulidade** do auto de infração, sob o fundamento de falta de emissão do Termo de Retenção, considerando a apresentação conjunta da nota fiscal de retorno e o pedido de prorrogação do prazo previsto no art. 688, do Decreto nº 24.569/97, pendente de resposta pela Administração Fazendária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 10 de fevereiro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.02.14 10:34:19
-03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.02.14 11:55:27 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 10 (*dez*) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 5ª (*quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram lidas e aprovadas as atas das sessões anteriores e anunciadas para aprovação as Resoluções, anteriormente disponibilizados para apreciação, relativos aos seguintes processos: 1/715/20, 2565/16, 3260/19 – Relator: Henrique José Leal Jereissati. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram aprovadas. Em seguida, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3723/2017 – Auto de Infração: 1/201703638. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente, acatando sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado, **sobrestou** o julgamento do processo até o trânsito em julgado do processo judicial referente ao Mandado de Segurança nº 51241.56.2009.8.06.001. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Gabriela Pellicciotti Lins. **Processo de Recurso nº 1/886/2020 – Auto de Infração: 1/202003397. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância** – Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta e expôs as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, com base no art. 87, § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, com base nos artigos 456, V, 65, VI, e 60, III, todos do Decreto nº 24.569/97 e aplicando a penalidade do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/209/2021 – Auto de Infração: 1/202008597. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância** – Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta e expôs as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, com base no art. 87, § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento

ao recurso interposto, pra confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, com base nos artigos 456, V, 65, VI, e 60, III, todos do Decreto nº 24.569/97 e aplicando a penalidade do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que foi verificada a existência de pagamento parcial, referente a parte incontroversa do crédito indevido decorrente da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constante da planilha anexa ao CD da fiscalização. **Processo de Recurso nº 1/219/2021 – Auto de Infração: 1/202008603. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância** – Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta e expôs as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, com base no art. 87, § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, pra confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, com base nos artigos 456, V, 65, VI, e 60, III, todos do Decreto nº 24.569/97 e aplicando a penalidade do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que foi verificada a existência de pagamento parcial, referente a parte incontroversa do crédito indevido decorrente da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constante da planilha anexa ao CD da fiscalização. **Processo de Recurso nº 1/223/2021 – Auto de Infração: 1/202008606. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância** – Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta e expôs as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, com base no art. 87, § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, pra confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, com base nos artigos 456, V, 65, VI, e 60, III, todos do Decreto nº 24.569/97 e aplicando a penalidade do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que foi verificada a existência de pagamento parcial, referente a parte incontroversa do crédito indevido decorrente da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constante da planilha anexa ao CD da fiscalização. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 13 de fevereiro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital
por MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387
Dados: 2023.02.14 11:37:23
-03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.02.14 11:56:01 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 13 (*treze*) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 6ª (*sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Sr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luana Barbosa Soares, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

Iniciada a sessão, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/351/2021 – Auto de Infração: 1/202100798. Recorrente: D R LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A Conselheira Relatora informou na presente data, que em razão de problema de saúde não poderia comparecer a esta sessão de julgamento. Considerando que a Conselheira Suplente, presente à sessão, não tomou conhecimento do processo em epígrafe em tempo hábil para sua análise, o Sr. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo, determinando sua inclusão na pauta a ser elaborada. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/357/2021 – Auto de Infração: 1/202100791. Recorrente: D R LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** Na forma regimental, o Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo atendendo a pedido do advogado da Recorrente, para que o presente processo seja julgado juntamente com o AI 202100798, também sobrestado nesta sessão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/628/2020 – Auto de Infração: 1/201907138. Recorrente: TECNET PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista consulta realizada pela consultora tributária ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, que confirma a emissão da Carta de Correção, suprimindo as omissões apontadas no auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que a Câmara deixou de apreciar as alegações de nulidade e pedido de perícia constantes no recurso interposto, em virtude de ter aproveitado em favor da parte, julgamento pela improcedência, com base no art. 91, § 9º, da Lei nº 18.185/2022. **Processo de Recurso nº 1/583/2019 – Auto de Infração: 1/201815276. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido:**

TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância por falta de emissão do Termo de Retenção. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2794/2018 – Auto de Infração: 1/201805747. Recorrente: TECNOVETTI PRODUTOS E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, o Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, considerando a ausência justificada do Conselheiro Relator. **Assuntos Gerais:** Estiveram presentes na condição de ouvintes, os senhores, Antônio Mascarenhas da Conceição Filho, e Alessandro Costa dos Santos, Auditores Fiscais Jurídicos da Receita Estadual. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 14 de fevereiro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.02.28 08:27:39 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.02.28 08:31:05 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 14 (*catorze*) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 7ª (*sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram lidas e aprovadas as atas das sessões anteriores e anunciadas para aprovação as Resoluções, anteriormente disponibilizados para apreciação, relativos aos seguintes processos: 1/4404/17, 1/4022/19, 1/1637/17, 1/3122/19, 1/3123/19, 1/3126/19, 1/3128/19, 1/3134/19, 1/1140/17 – Relator: Henrique José Leal Jereissati; 1/5965/18 – Relator: Alexandre Brenand da Silva. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram aprovadas. Em seguida, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3510/2019 – Auto de Infração: 1/201909407. Recorrente: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de ausência de provas e de que foi negado ao contribuinte o conhecimento das informações e documentação que embasaram a ação fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo vista que há nos autos elementos de provas suficientes, para análise e confirmação da acusação fiscal, notadamente o CD com todas as informações relativas a autuação, tendo sido tais documentos disponibilizados à defesa, conforme consta nos autos. **2. Com relação a preliminar de nulidade sob a alegação de incompetência da autoridade designante da ação fiscal** – Afastado por unanimidade de votos, pois o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está indicado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 e art. 82, do RICMS, como autoridade competente para designar ação fiscal. **3. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de a documentação apresentada na peça impugnatória não foi analisada** - A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributários resolve por unanimidade de votos, resolve acatar referida preliminar, para declarar nula a decisão de primeira instância, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022. **Ato contínuo**, resolve determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas. **Processo de Recurso nº 1/3508/2019 –**

Auto de Infração: 1/201909402. Recorrente: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de ausência de provas e de que foi negado ao contribuinte o conhecimento das informações e documentação que embasaram a ação fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo vista que há nos autos elementos de provas suficientes, para análise e confirmação da acusação fiscal, notadamente o CD com todas as informações relativas a autuação, tendo sido tais documentos disponibilizados à defesa, conforme consta nos autos. **2. Com relação a preliminar de nulidade sob a alegação de incompetência da autoridade designante da ação fiscal** – Afastado por unanimidade de votos, pois o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está indicado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 e art. 82, do RICMS, como autoridade competente para designar ação fiscal. **3. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de a documentação apresentada na peça impugnatória não foi analisada** – A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributários resolve por unanimidade de votos, resolve acatar referida preliminar, para declarar nula a decisão de primeira instância, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022. **Ato contínuo,** resolve determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas. **Processo de Recurso nº 1/3507/2019 – Auto de Infração: 1/201909414. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de ausência de provas e de que foi negado ao contribuinte o conhecimento das informações e documentação que embasaram a ação fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, afastada, tendo vista que há nos autos elementos de provas suficientes, para análise e confirmação da acusação fiscal, notadamente o CD com todas as informações relativas a autuação, tendo sido tais documentos disponibilizados à defesa, conforme consta nos autos. **2. Com relação a preliminar de nulidade sob a alegação de incompetência da autoridade designante da ação fiscal** – Afastado por unanimidade de votos, pois o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está indicado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 e art. 82, do RICMS, como autoridade competente para designar ação fiscal com base no art. 87, § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito,** por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, observando-se que o cálculo da multa deve ser apresentado por período mensal de apuração. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Henrique José Leal Jereissati, que votaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas. **Processo de Recurso nº 1/3915/2017 – Auto de Infração: 1/201704522. Recorrente: DANONE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A

2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista que a autuada realiza sistemática de débito e crédito conforme estabelecido na legislação do estado do Ceará e somente quando da apuração do ICMS a recolher, aplica o redutor estabelecido no Termo de Acordo (FDI). Registre-se que, considerando o mérito favorável à parte, deixou-se de analisar as demais questões suscitadas no recurso interposto, nos termos do art. 91, § 9º, da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Ana Luíza Wadt. **Processo de Recurso nº 1/2406/2019 – Auto de Infração: 1/201901714. Recorrente: POSTO SANTA IZABEL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Após relatado o processo e por ocasião dos debates, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto demonstrou o interesse em proceder estudos e análise sobre a matéria constante do processo e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela presidência. Registre-se que o processo físico foi entregue em sessão ao Conselheiro Manoel Marcelo. **Assuntos Gerais:** Os processos de números 1/843/2020 (AI 20200335400 e 1/835/2020 (AI 202003535) (IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A), constantes da pauta de julgamento de 15/02/2023, foram entregues, em sessão, ao relator dos mencionados processos, Dr. Alexandre Brenand da Silva. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 15 de fevereiro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.02.15 11:42:14 -03'00'

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.02.22 14:29:41 -03'00'



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 15 (*quinze*) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 8ª (*oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Em seguida, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/932/2019 – Auto de Infração: 1/201818807. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de inclusão indevida dos sócios no polo passivo da demanda, na qualidade de corresponsáveis (art. 135 do CTN)** – Foi afastada, por unanimidade de votos, pois não está comprovada nos autos a responsabilidade dos sócios, diretores, mandatários ou prepostos, conforme previsto no art. 122 da Lei nº 12.670/96 c/c os artigos 134 e 135 do CTN. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória**, entretanto aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, vigente a época dos fatos geradores. **3. Observe-se que ficou afastada a alegação de erros de conversão das unidades, considerando que o agente do Fisco excluiu do levantamento fiscal tais produtos, conforme demonstra planilha de itens excluídos, constante de CD anexo aos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Processo de Recurso nº 1/931/2019 – Auto de Infração: 1/201818808. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de inclusão indevida dos sócios no polo passivo da demanda, na qualidade de corresponsáveis (art. 135 do CTN)** – Foi afastada, por unanimidade de votos, pois não está comprovado nos autos a responsabilidade dos sócios, diretores, mandatários ou prepostos, conforme previsto no art. 122 da Lei nº 12.670/96 c/c os artigos 134 e 135 do CTN. **2. Quanto a**

alegação de multa confiscatória – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória**, entretanto aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, vigente a época dos fatos geradores. **3.** Observe-se que ficou afastada a alegação de erros de conversão das unidades, considerando que o agente do Fisco excluiu do levantamento fiscal tais produtos, conforme demonstra planilha de itens excluídos, constante de CD anexo aos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/3530/2019 – Auto de Infração: 1/201904814. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de multa confiscatória** – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória**, entretanto aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, vigente a época dos fatos geradores. **3.** Observe-se que ficou afastada a alegação de erros de conversão das unidades, considerando que o agente do Fisco elaborou o levantamento fiscal com produtos de informática, sem necessidade de conversão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/3529/2019 – Auto de Infração: 1/201904972. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de erro na metodologia utilizada pela fiscalização** – afastada por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada tem fundamento no art. 92 da Lei 12.670/96 e o agente do Fisco utilizou os dados constantes na EFD do contribuinte. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória**, entretanto aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, vigente a época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/835/2020 – Auto de Infração: 1/202003535. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de inclusão indevida dos sócios no polo passivo da demanda, na qualidade de corresponsáveis (art. 135 do CTN)** – Foi afastada, por unanimidade de votos, pois não está comprovado nos autos a responsabilidade dos sócios, diretores, mandatários ou prepostos, conforme previsto no art. 122 da Lei nº 12.670/96 c/c os artigos 134 e 135 do CTN. **2. No mérito**, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1.** Por unanimidade de votos, manter a exclusão das notas fiscais efetuada no julgamento de 1ª Instância e excluir também as notas fiscais de números 9170324 e 9194250, porque estão devidamente escrituradas no Sped de janeiro de 2017. **2.** Por unanimidade de votos, excluir a cobrança do imposto; **3.** Por maioria de votos, aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, na redação originária, para as notas fiscais de números 3336 e 3339;

para as demais notas fiscais aplicar a penalidade do art. 123, III, “g”, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, relator originário, e Robério Fontenele de Carvalho que votaram pela aplicando da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Maria das Graças Brito Maltez, que ficou designada para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Registre-se que o processo físico foi entregue em sessão à Conselheira Designada. **Processo de Recurso nº 1/832/2020 – Auto de Infração: 1/202003538. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/843/2020 – Auto de Infração: 1/202003540. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, considerando a necessidade de sua análise ocorrer em conjunto com o AI 202003538, sobrestado nesta sessão. **Assuntos Gerais:** Registre-se que esta Ata foi lida e aprovada ao final da sessão de julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 06 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital
por MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.02.28 08:28:54
-03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.02.28 08:32:02 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara